



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 63-30.2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravante:** Adriano Veloso dos Passos

**Advogado:** Emmanuel Fonseca de Souza – OAB: 4555/PI

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ELEITORAIS. *EMENDATIO LIBELLI*. AFRONTA AO ART. 383 DO CPP. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.9.2016.

Histórico da Demanda

2. O *Parquet* denunciou o agravante, Prefeito de Conceição do Canindé/PI desde 2012, por crime de difamação na propaganda (art. 325 do Código Eleitoral), ante discurso em comício em que imputou fatos ofensivos à honra da gestora que o antecedeu, acusando-a de ter se apropriado da importância de R\$ 500,00 do Erário e também de extravio de balancetes da Prefeitura.

3. A Corte Regional indeferiu pedido de *emendatio libelli* requerida pelo Ministério Público em alegações finais, deixando de apreciar possível configuração de crime de calúnia (art. 324 do Código Eleitoral), ao fundamento de que acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

4. Na decisão agravada, proveu-se recurso especial do Ministério Público para determinar retorno dos autos à origem a fim de que o TRE/PI aprecie possível prática de crime de calúnia, o que ensejou agravo regimental da parte adversa.

Questões Postas no Agravo Regimental

5. O TRE/PI não poderia ter recusado análise acerca da *emendatio libelli*, pois fatos supostamente configuradores de crime de calúnia foram descritos na peça acusatória e

reconhecidos por aquela Corte. Ademais, o réu exerceu contraditório, inclusive por meio de exceção da verdade. Desse modo, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, possível mudança na tipificação penal não acarretaria prejuízo à defesa.

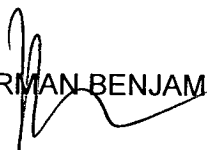
Conclusão

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adriano Veloso dos Passos, Prefeito de Conceição do Canindé/PI desde 2012, contra decisão monocrática em que se deu provimento a recurso especial do Ministério Público, determinando retorno dos autos ao TRE/PI com propósito de que aprecie possível *emendatio libelli* visando reconhecer prática de crime de calúnia para fins eleitorais, nos termos da ementa a seguir (fl. 607):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ELEITORAIS. EMENDATIO LIBELLI. AFRONTA AO ART. 383 DO CPP. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

### Do histórico da demanda

1. O *Parquet* denunciou o recorrente, Prefeito de Conceição do Canindé/PI eleito em 2012, por crime de difamação na propaganda (art. 325 do Código Eleitoral), ante discurso em comício em que imputou fatos ofensivos à honra da gestora que o antecedeu no Poder Executivo, acusando-a de ter se apropriado da importância de R\$ 500,00 do Erário e também de extravio de balancetes da Prefeitura.
2. A Corte Regional indeferiu pedido de *emendatio libelli* requerida pelo Ministério Público em alegações finais, deixando de apreciar possível configuração de crime de calúnia (art. 324 do Código Eleitoral), ao fundamento de que acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

### Das questões postas no recurso especial

1. O TRE/PI não poderia ter recusado análise acerca da *emendatio libelli*, pois os fatos supostamente configuradores de crime de calúnia foram descritos na peça acusatória e reconhecidos por aquela Corte. Ademais, o réu exerceu o contraditório, inclusive por meio de exceção da verdade. Desse modo, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, eventual mudança na tipificação penal não acarretaria prejuízo à defesa.

### Conclusão

1. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o TRE/PI aprecie possível prática de crime de calúnia eleitoral.

Nas razões do agravo regimental, Adriano Veloso dos Passos aduziu que (fls. 616-641)

- a) o agravo interposto pelo Ministério Público não deveria ser provido ante falta de impugnação específica do *decisum* em que se negou seguimento a apelo nobre;
- b) o recurso especial do *Parquet* não contém indicação expressa de dispositivo de lei supostamente infringido nem cotejo analítico de julgados dissonantes;
- c) a reforma do acórdão do TRE/PI demanda reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE;
- d) na espécie, é inviável realizar *emendatio libelli*, haja vista que peça acusatória não contém narrativa das elementares do crime de calúnia;
- e) mensagem transmitida em discurso não configurou crime, pois limitou-se a descrever condições em que havia recebido a Prefeitura e a proferir meras críticas à gestora que o antecedeu, sem intuito de ofendê-la.

Requeru, por fim, que a decisão seja reconsiderada ou que o processo seja submetido ao Colegiado, para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público.

O *Parquet* apresentou contrarrazões, aduzindo o seguinte (fls. 645-651):

- a) o agravo regimental deixou de infirmar fundamentos da decisão agravada;
- b) o recurso especial provido preencheu requisitos de admissibilidade e não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas seu reenquadramento jurídico;
- c) realizar *emendatio libelli* é dever do julgador e destina-se a dar plena aplicação ao princípio da demanda, sem dificultar a defesa, já que o réu, desde o princípio, tem ciência de quais fatos devem se defender;

d) no caso dos autos, a narrativa fática apresentada na denúncia permite extrair todas as elementares do crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral<sup>1</sup>;

e) é inviável a esta Corte Superior apreciar suposta falta de configuração de calúnia, haja vista que não se proferiu juízo de mérito, mas apenas determinou-se retorno dos autos à origem.

Pugnou, ao final, pelo não conhecimento do agravo regimental ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 16.9.2016.

O inconformismo do agravante não prospera.

No agravo do Ministério Público, impugnaram-se os fundamentos da decisão da Presidência do TRE/PI em que se inadmitiu apelo nobre, explicitando ser desnecessário reexame fático-probatório, além de ter-se demonstrado adequadamente a controvérsia.

De igual modo, o recurso especial do *Parquet* preencheu os requisitos de admissibilidade. Em suas razões, foi indicada afronta aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral<sup>2</sup> e 383 do CPP<sup>3</sup>, explanando-se

---

<sup>1</sup> Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

<sup>2</sup> Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

adequadamente seus motivos, além de ter-se demonstrado dissídio pretoriano por meio de cotejo analítico. Ademais, no caso dos autos, a reforma do aresto não exige reexame fático-probatório, mas apenas reenquadramento jurídico de fatos.

No que se refere ao mérito, denunciou-se Adriano Veloso dos Passos, Prefeito de Conceição do Canindé/PI, por suposto crime de difamação com fins de propaganda (art. 325 do Código Eleitoral) por imputar fatos ofensivos, durante discurso em comício, à honra de Gláucia Ruth Moreira Campos, que o antecedeu na chefia do Poder Executivo e sua adversária em 2012. Segundo ele, a ex-gestora apropriou-se de R\$ 500,00 pertencentes ao Município, além de ter cometido extravio de balancetes da Prefeitura. Confira-se excerto do discurso transcrito no acórdão (fl. 498):

Está aí o vídeo que foi mostrado com as realizações. Está aí as coisas que nós most... nós fazemos, nós mostramos, **nós não se escondemos em lugar nenhum** (00:06:42) Nós sempre estamos no meio do povo (...) e as pessoas pensaram refletiram e viram que **o rumo certo é a família quatorze, a família do respeito, a família do trabalho e a família da confiança, nunca subir num palanque pra fazer molecagem, e o lado de lá é só molecagem** (00:07:55) está aqui o presidente José Vieira da Costa que sabe que todos os balancetes estão entregues lá e quem quiser ver ninguém esconde balancete, **quem carregou os balancetes foi a ex-prefeita, que não teve a coragem de deixar os balancetes é porque tá devendo alguma coisa**, se eu não tô devendo, tá lá balancete, há toda documentação da prefeitura (00:28:32) (...) e a ex-gestora como não me deixa mentir, o seu Moizesim, que veio entregar as chaves no dia dois de janeiro por que **ela não teve a coragem de entregar as chaves da prefeitura, o caixa da prefeitura era pra ter quinhentos e poucos reais em dinheiro, esse dinheiro ela levou (00:50:14) por que sabe o que ela deixou? Lá na prefeitura ficou um envelope cheio de conta**, a conta da Eletrobrás, eu tive que parcelar como falaram aqui que a energia da prefeitura cortada, foi,

---

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

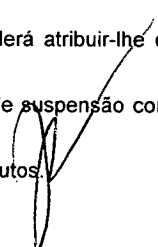
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

<sup>3</sup> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.



por que a irresponsável que tava lá, não pagou a conta (00:50:48) (...) eu paguei todo no ano de dois mil e nove, os funcionários que ela levou o dinheiro. (00:50:18) eu já paguei e são todos sabedores disso, o único salário que eu não paguei no mês de dezembro de dois mil e oito, foi da ex-prefeita porque eu não tenho coragem de pagar, então minha gente quem não tem condição, quem não tem a condição de honrar os compromissos da prefeitura como é que pode botar o seu nome 'pro povo votar, é vergonhoso a pessoa não pagar nem o salário seu, é vergonhoso, se você não paga seu salário, você vai pagar o que quem? (...)

O TRE/PI indeferiu pedido de *emendatio libelli*, deixando de apreciar possível crime de calúnia, sob fundamento de que, no início, o Ministério Público, espontânea e taxativamente, afastou a prática desse tipo penal, gerando certeza para o réu de que estava sendo processado por crime de difamação.

Consignou que a mudança naquela fase do procedimento prejudicaria direito de defesa, visto que o acusado se defende não apenas de fatos, mas também do tipo penal que lhe é atribuído. Por fim, destacou que pena para calúnia é mais severa que a prevista para o de difamação.

Em virtude disso, o *Parquet* alegou afronta ao art. 383 do CPP, que dispõe:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Com efeito, o juiz, na fase de sentença, deve adequar fato descrito em peça acusatória a modelo de conduta criminosa previsto em lei. Assim, caso entenda que a conduta atribuída ao réu não corresponde ao tipo penal indicado em denúncia, deve alterá-lo, conforme preceitua o art. 383 do CPP, ainda que resulte em penalidade mais gravosa.

Essa norma concretiza o princípio da correlação (da demanda ou congruência), segundo o qual conduta imputada a réu em denúncia deve

guardar perfeita simetria com a reconhecida pelo juízo em sentença. Isso não implica prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que, em processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos, e não do enquadramento legislativo a ele correspondente.

No caso dos autos, o TRE/PI não poderia ter recusado análise acerca de *emendatio libelli*, pois fatos supostamente configuradores de crime de calúnia foram reconhecidos por aquela Corte e o réu exerceu contraditório relativo a eles, inclusive por meio de exceção da verdade, não havendo falar, portanto, em prejuízo ao direito de defesa. Ademais, anterior opinativo do *Parquet* sobre enquadramento jurídico dos fatos não afasta princípio da demanda.

Ressalte-se que, na espécie, a reforma do acórdão recorrido não demandou reexame fático-probatório, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos delineados no aresto.

Por fim, destaque-se que análise quanto à suposta ausência de configuração do crime de calúnia deve ser feita pela Corte de origem, instância apta a conhecer de fatos e provas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 63-30.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Adriano Veloso dos Passos (Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza – OAB: 4555/PI). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.10.2016.